



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Erechim-RS, 13 de julho de 2018.

Para:

Sr. Renan Soccol

Presidente Comissão Justiça e Redação

Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei 39/2018 - Poder Legislativo -
Obrigatoriedade de Banheiros Químicos Adaptados para
Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida em
Eventos -**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta consultoria em face do Projeto de Lei Legislativo n° 39/2.018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nos eventos a serem realizados em Erechim, de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência ou reduzida mobilidade.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais¹.

Entre as justificativas, as necessidades de inclusão social.

Observa-se, assim, junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso 1, do art. 30, da CF/88, referente ao interesse local, vale dizer, eventos aqui realizado.

¹ DE ARAÚJO, José Carlos de Evangelista, <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=100229>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto legislativo de lei 39/2018.

Por sua vez, entende-se que a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso membro do Poder Legislativo local.

No mérito, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei legislativo 39/2018 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Muito antes do contrário. Alberga um dos fundamentos da República do Brasil, estabelecida no Art. 1º, inciso III, da CF/88, que é a dignidade da pessoa humana.

No mais, e tendo como amparo a justificativa em anexo ao projeto, a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*. Por sua vez, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, no caso, com a alteração legislativa pretendida.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Assessoria Jurídica.

Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228